

Comissão de Licitação da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe – FAPESSE,

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90002/2025

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar

## Contrarrazões ao Recurso

interposto pela licitante **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA.**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

### I. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes contrarrazões, considerando que o prazo para interposição de recurso encerrou-se no dia 04/08/2025, conforme a publicação do resultado da primeira sessão de licitação presencial. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões, previsto no item 19.2 do edital, esgota-se em 07/08/2025.

### II. CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

Trata-se de licitação promovida para a “*contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação institucional, referentes à: a) prospecção, o planejamento, o desenvolvimento, a implementação, a manutenção e o monitoramento de soluções de*

*comunicação institucional, em território nacional, no que couber; b) manutenção e monitoramento das ações e soluções de comunicação institucional; e c) criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação institucional”.*

Conforme RESULTADO DE JULGAMENTO publicado em 30/07/2025, após o encerramento da primeira sessão de licitação presencial, foram desclassificadas as licitantes SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA. e CARLOS ALBERTO DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. Conforme a ata:

constatando-se a sua conformidade com a exigência do edital. Ato seguinte, foram apresentados os envelopes com as propostas técnica e de preços, bem como o envelope aberto (via não identificada) e submetidos aos representantes presentes para verificarem que os mesmos não foram violados. No ato da entrega dos envelopes, constatou-se que duas licitantes não atenderam às exigências do edital e apresentaram seus envelopes nr.2 lacrados. Sendo assim, as empresas **SAVANNAH SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA e CARLOS ALBERTO DA SILVA COMUNICACAO CORPORATIVA** foram desclassificadas do certame. Ainda assim,

Manifestaram intenção de interpor recurso a SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA. e a APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LIMITADA, nos seguintes termos:

A empresa **APEX COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA** manifestou intenção de recurso pedindo para constar em ATA que um dos envelopes apresentados e recolhidos (que foram guardados nas embalagens plásticas) estava com uma parte amassada, permitindo assim a sua identificação.

A empresa **SAVANNAH SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA** pediu para constar em ATA que conforme filmagens da sessão, abriu o envelope nr.2 antes de entrega-lo à comissão, ou seja, o mesmo não foi entregue lacrado. Mesmo assim, a comissão devolveu o envelope e posteriormente devolveu à licitante todos os demais envelopes entregues e já até rubricados, impedindo a participação da licitante **SAVANNAH**. Na contramão, ferindo o princípio da isonomia do certame aceitou o envelope danificado entregue pela licitante **PARTNERS**, desrespeitado a alínea b) do item 13.1.1.2 do edital e julgando com dois pesos e duas medidas as licitantes presentes.

Assim sendo, a APEX apresentou razões recursais, irredutível com o recebimento do invólucro nº 2 da licitante CONCEITO e a SAVANNAH apresentou razões contra a sua desclassificação, alegando falsamente, ainda, que o invólucro amassado teria sido entregue pela PARTNERS, ora Recorrida, e imputando *“tratamento diferenciado dado ao envelope da licitante Partners”* o que sugere ter ocorrido *“por gosto pessoal ou favorecimento”*.

**a) Da correta desclassificação da SAVANNAH, por descumprimento do edital e identificação da autoria dos documentos do invólucro nº 2**

A SAVANNAH entregou envelope com marcas produzidas por ato mecânico da própria licitante, que a identificaram, levando ao descumprimento do item 13.1.1.2 do edital.

O representante da Recorrente compareceu à sessão com o invólucro nº 2 já lacrado e, após a constatação do vício, rompeu o lacre, para entregá-lo com marcas, sinais, danos ou deformações que a podiam identificar. Não se trata, como alega falsamente, da hipótese de que *“um dos participantes da comissão de licitação, afirmou que viu o licitante abrindo o envelope um pouco antes da entrega”*. A abertura e identificação do envelope antes lacrado e, depois, marcado ou danificado mecanicamente pela SAVANNAH.

A gravação da sessão evidencia que os presentes, entre representantes dos licitantes e membros da comissão de licitação, viram um envelope lacrado (a partir dos 25min 25seg do vídeo), que a regra do item 13.1.1.2 do edital foi lida em voz alta durante a sessão e que, enquanto se debatia o tema, um representante da SAVANNAH abriu o envelope e declarou *“tá aberto”* (a partir dos 30min 32seg). As próprias razões recursais declaram que devassou o sigilo de um invólucro de proposta *“com o auxílio de uma régua”*.

Este é o envelope que, segundo a SAVANNAH estaria *“aberto e sem sinais ou marcas”* ou *“ficou intacto”* ou *“sem qualquer vestígio de manipulação”*, aos 33:00 da filmagem:



Vale observar que o envelope inicialmente fechado e posteriormente rompido pela SAVANNAH só pode ser da própria licitante. Se o representante da SAVANNAH tivesse rompido um envelope entregue por outra licitante, ainda que irregularmente apresentado fechado, estaria cometendo o crime tipificado no art. 337-J do Código Penal:

**Violação de sigilo em licitação**

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:  
Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Então, o que associa as marcas da imagem acima reproduzida à licitante SAVANNAH é o próprio ato de abertura, “*com o auxílio de uma régua*”, gravado e confirmado nas razões recursais. Até então, com alguma dificuldade, até se poderia alegar que a autoria dos documentos entregues já lacrados era desconhecida. Porém, após as declarações da SAVANNAH no sentido de que se tratava do seu envelope e após o ato de abertura “*com o auxílio de uma régua*”, as marcas muito evidentes do rompimento ficam definitivamente associadas a ela, por declarações e atos de sua própria iniciativa.

O artifício retórico de que o envelope “*foi entregue aberto*” é contrastado pelas marcas no envelope causadas pelo rompimento posterior, explícita e publicamente providenciado pela SAVANNAH.

Se já havia uma falha, que poderia identificar a autoria dos documentos que deveriam compor uma via não identificada, os atos da SAVANNAH consolidaram definitivamente o vício da identificação, **tendo sido entregue um envelope violado, ao invés de meramente aberto, com marcas do rompimento e identificação inequívoca do conteúdo do invólucro.**

Ademais, cumpre observar que o próprio edital condiciona a participação válida no certame à entrega do invólucro nº 2 aberto e sem qualquer forma de lacre. O descumprimento dessa exigência impediu o recebimento da proposta pela Comissão, resultando, conforme previsto no item 20.2.1.1 do edital, na exclusão da licitante da fase competitiva. Nessas circunstâncias, em que não há ingresso regular e formal no certame, não se estabelece a legitimidade recursal, nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige interesse jurídico decorrente de efetiva participação no procedimento licitatório. Trata-se, portanto, de hipótese em que sequer se consolida a condição de licitante, o que afasta, por consequência, a possibilidade de insurgência contra os atos da Comissão.

Neste contexto, a alegação recursal de que “*Filmsagens da sessão pública comprovam que o envelope nº 2 foi entregue **aberto** e sem qualquer marca ou sinal que pudesse associá-lo à licitante Savannah*” é inverídica, contrariada pela comprovação pública dos eventos.

A própria Recorrente, portanto, se identificou, tornando imperiosa a sua desclassificação, em estrita conformidade com as regras do edital:

13.1.1 No Invólucro n. 2 deverá estar acondicionado o Plano de Comunicação Institucional – **Via Não Identificada**, disposto no Apêndice III do Anexo I deste Edital.

13.1.1.1 Só será aceito o Plano de Comunicação Institucional – Via Não Identificada que estiver **acondicionado no invólucro padronizado fornecido, obrigatoriamente, pela FAPESB**. Esse invólucro só será entregue à licitante que o solicite formalmente e deverá ser retirado pela interessada de segunda a sexta-feira no horário das 07h00min às 13h00min, no seguinte

endereço: Av. Marcelo Déda Chagas, s/n – Edifício NUPEG bloco H da UFS, Jardim Rosa Elze, São Cristóvão – SE – CEP: 49107-230, até o 5º (quinto) dia útil anterior ao recebimento das propostas.

13.1.1.2 O Invólucro n. 2 deverá estar **sem fechamento e sem rubrica**, para preservar, até a abertura do Invólucro n. 3, o sigilo quanto à sua autoria. **O Invólucro n. 2 não poderá:**

a) **ter nenhuma identificação;**

b) **apresentar marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a inequívoca identificação da licitante;**

c) **estar danificado ou deformado** pelos materiais e demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante.

(...)

20.2.1 O Invólucro n. 2, com o Plano de Comunicação Institucional – Via Não Identificada das licitantes **só será recebido pela Comissão de Contratação** se:

I) não estiver identificado;

II) **não apresentar informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante**, antes da abertura do Invólucro n. 3;

III) **não estiver danificado ou deformado** pelos materiais ou demais documentos nele acondicionados, de modo a possibilitar a identificação da licitante, antes da abertura do Invólucro n. 3.

20.2.1.1 Na ocorrência de qualquer das hipóteses acima previstas, **a Comissão de Contratação não receberá o Invólucro n. 2, o que também a impedirá de receber os demais invólucros da mesma licitante.**

(...)

20.3.1 A Comissão de Contratação, antes do procedimento previsto na alínea “c” do subitem 20.3, adotará medidas para evitar que seus membros ou os representantes das licitantes possam, ainda que acidentalmente, identificar a autoria de algum Plano de Comunicação Institucional – Via Não Identificada.

20.3.1.1 Antes de serem abertos para rubrica dos conteúdos pelos presentes na segunda sessão, os Invólucros n. 2, com o Plano de Comunicação Institucional – Via Não Identificada, devem ser misturados, de modo que não possam ser vinculados aos respectivos autores, considerada a ordem sequencial de sua entrega à Comissão de Contratação.

20.3.2 Se, ao examinar ou rubricar os conteúdos dos Invólucros n. 2 e n. 4, a Comissão de Contratação constatar ocorrência(s) que possibilite(m), inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Institucional – Via Não Identificada, a Comissão de Contratação desclassificará a licitante e ficará de posse de todos os seus invólucros até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase.

20.3.3 A Comissão de Contratação não lançará nenhum código, sinal ou marca nos Invólucros n. 2, nem nos respectivos conteúdos que compõem o Plano de Comunicação Institucional – Via Não Identificada das licitantes, à exceção das rubricas mencionadas na alínea “b” do subitem 20.3 deste Edital. (grifamos)

O defeito não pode ser sanado por meio de diligência, conforme prescreve o art. 64 da Lei 14.133/2021, distanciando-se das exceções previstas no mesmo dispositivo:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo nosso)

A esse respeito, menciona-se ainda o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que elenca os princípios aplicáveis às licitações públicas:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da

**segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)

Para além do princípio da vinculação ao edital, cita-se a lição de Marçal Justen Filho acerca do princípio do julgamento objetivo, que ora impede o recebimento de documentos em condições proibidas pelo edital:

**26) O princípio do julgamento objetivo**

A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade.

O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.

**26.1) O julgamento objetivo como ausência de subjetivismo**

A decisão será objetiva quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador.

**26.2) A irrelevância da identidade do julgador**

A objetividade do julgamento conduz a que a decisão independa da identidade do julgador. Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo.

**26.3) A supressão de preferências subjetivas**

O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.

A objetividade do julgamento significa, inclusive, o afastamento de conveniências puramente políticas dos governantes.

Assim, por exemplo, infringe a objetividade a decisão ofensiva à lei ou ao ato convocatório, mesmo quando o seu conteúdo for compatível com os reclamos imediatos da opinião pública.

**26.4) O julgamento objetivo e a atividade vinculada**

O princípio da objetividade do julgamento também exige que a decisão tome por fundamento a lei e o edital. Não cabe à autoridade julgadora competência discricionária para inovar a disciplina regulamentar aplicável à licitação. O edital é tanto o veículo para a consolidação das escolhas da Administração como para a seleção da proposta mais vantajosa e do licitante mais satisfatório.<sup>1</sup>

Em síntese, a Recorrente abriu o invólucro nº 2, após o horário limite para protocolo e início da sessão, danificando o envelope, o que a identifica inequivocamente.

**B) DA FALSA IMPUTAÇÃO À ORA RECORRIDA. POSSÍVEL ATO ILÍCITO DA RECORRENTE.**

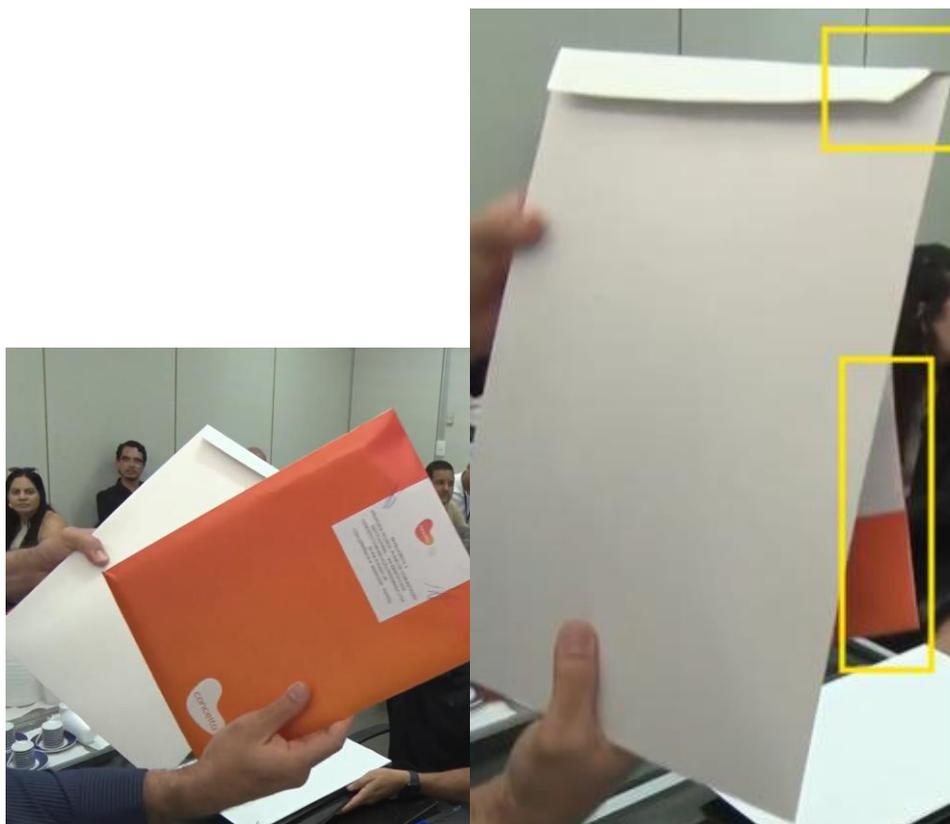
Das razões de recurso apresentadas por estas licitantes, depreende-se que a APEX atribuiu o envelope “*com uma parte amassada, permitindo assim a sua identificação*” à licitante CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA, mas a SAVANNAH atribuiu o mesmo “*envelope danificado*” à licitante PARTNERS, ora Recorrida.

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.3

O destaque dessa divergência entre as duas Recorrentes é de grande relevância, na medida em que revela uma acusação desleal da Recorrente SAVANNAH, não apenas durante a sessão presencial, mas também nas razões de recurso, quando já dispunha do prazo de 3 (três) dias úteis para rever a gravação da sessão.

Conforme demonstram as razões de recurso da APEX, há *“comprovação inequívoca disponibilizada no vídeo oficial da sessão pública (link: <http://www.fapese.org.br/licitacoes4.php?&id=4001>), especificamente a partir do tempo de 25 minutos e 35 segundos, observa-se claramente que o envelope apresentado pela empresa CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA está amassado de forma visível e diferenciada em relação aos demais envelopes apresentados pelos demais licitantes, configurando, portanto, evidente marca distintiva que possibilita a identificação da autoria do referido plano”*.

O vídeo gravado da sessão (minuto 25:41) efetivamente mostra que esse envelope demarcado foi entregue pela licitante CONCEITO:



Vale lembrar que o representante da Recorrente afirmara, durante a sessão, que comprovaria que o envelope seria da PARTNERS, mas não fez isso nas razões de recurso. Sem comprovar a alegação e já ciente de que se tratava do invólucro entregue pela

CONCEITO – ao menos potencialmente, porque verificável a partir da gravação – a SAVANNAH mantém a alegação falsa de que o envelope teria sido entregue pela PARTNERS.

As razões de recurso limitam-se a atribuir falsamente o envelope à ora Recorrida, o que possivelmente decorre de má-fé da SAVANNAH, para tumultuar o processo licitatório, caso em que a conduta se enquadraria às condutas descritas no art. 155 da Lei 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou **prestar declaração falsa durante a licitação** ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - **comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza**;

XI - **praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação**;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (grifamos)

A prática das infrações acima citadas enseja a aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 da mesma Lei de Licitações:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**.

(...)

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo **será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei**, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. (grifamos)

O art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a que se refere o inciso XII do art. 155 da Lei 14.133/2021, classifica como atos lesivos a perturbação ou fraude à realização de qualquer ato de procedimento licitatório público e a conduta de procurar afastar licitante, por meio de fraude:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) **impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público**;

c) **afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude** ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; (grifamos)

Com efeito, a SAVANNAH não poderia afirmar “*imagens anexas demonstram claramente o **mercado amassado** no envelope de número 2 da licitante **Partners**”*, o que faz por imprudência ou má-fé, incompatíveis com a postura processual esperada em uma licitação pública.

Qualquer licitante tem o inarredável direito de apontar falhas no procedimento, em seu favor ou em desfavor de licitantes concorrentes, com vistas a preservar a regularidade do certame público, assim como tem inarredável direito de defender seus interesses perante a Administração Pública. Entretanto, esses direitos não compreendem a imputação falsa de irregularidade a qualquer pessoa, seja licitante, seja agente público.

A imputação gravíssima de “*tratamento diferenciado dado ao envelope da licitante **Partners**”*, ratificada no recurso interposto, sem comprovação e, principalmente, com evidência no sentido de que o envelope amassado teria sido entregue pela licitante CONCEITO, extrapola o direito de recorrer, podendo configurar comportamento inidôneo, com vistas a impedir, perturbar ou fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e frustrar os objetivos da licitação.

Conforme, ainda, o próprio edital:

29.7 Se houver indícios de conluio entre as licitantes ou de **qualquer outro ato de má-fé**, o CONTRATANTE comunicará os fatos verificados ao Ministério Público Federal, para as providências devidas.

29.8 **É proibido a qualquer licitante tentar impedir o curso normal do processo licitatório mediante a utilização de recursos ou de meios meramente protelatórios**, sujeitando-se a autora às sanções legais e administrativas aplicáveis, conforme dispõe o art. 337-I do Código Penal, incluído pela Lei n. 14.133/2021. (grifamos)

**Se** for constatado pela autoridade competente que a SAVANNAH age com má-fé, atribuindo a apresentação do envelope de uma licitante a outra licitante, seja para devassar o sigilo das propostas que não estavam identificadas, seja como forma de retaliação à atuação legítima da representante da PARTNERS, seja por qualquer outro motivo que vise a frustrar os procedimentos e finalidades do processo público, a SAVANNAH não tem idoneidade para disputar licitações e contratar com o Poder Público.

Pelo exposto, deve ser **negado provimento ao recurso interposto pela SAVANNAH**, mantendo-se integralmente a decisão proferida em relação à sua desclassificação.

Se for o caso de se eliminar eventual “*tratamento diferenciado*”, consoante pedido indevidamente direcionado à PARTNERS, **a mesma medida de desclassificação corretamente aplicada à SAVANNAH deve ser dirigida, sim, à licitante CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., que apresentou envelope com marcas**, como identificado por meio da gravação da sessão, configurando as hipóteses de “*apresentar marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a inequívoca identificação da licitante*” ou de “*estar danificado ou deformado pelos materiais e demais*

*documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante”*  
previstas nos itens 13 e 20 do edital.

### **III. REQUERIMENTOS.**

Por todo o exposto, a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** requer que seja **negado provimento** ao recurso interposto pela **SAVANNAH.**

Pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 7 de agosto de 2025.

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**